



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901009/2014-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.261 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Recorrente LIMER-CART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/2012 a 30/09/2012

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, não sendo nulo, por ausência de fundamentação, o despacho decisório que deixar de homologar a compensação por não haver investigado a origem do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan.

Relatório

O presente versa sobre a **Declaração de Compensação** - PER/DCOMP nº 00501.80348.240114.1.3.04-8593, transmitida em 24/01/2014, para compensar crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de COFINS realizado mediante DARF, código 5856,

período de apuração 30/09/2012, com valor original de R\$ 2.601,88 com débito de COFINS apurado em dezembro/2013 no valor de R\$ 2.862,59.

Analisado o pleito, foi proferido **Despacho Decisório** eletrônico em 06/05/2014 que não homologou a compensação declarada sob o fundamento de inexistência de crédito disponível, pois o valor integral do DARF apontado (R\$ 115.824,96) já teria sido utilizado para quitação da COFINS apurada em 30/09/2012.

A empresa apresentou **Manifestação de Inconformidade** a alegar, em síntese, que:

- 1) a nulidade do despacho decisório, por ausência de motivação, uma vez que não teria fornecido elementos fáticos suficientes para a indisponibilidade do crédito;
- 2) o cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autoridade não teria analisado suficientemente o mérito do pedido, inclusive com a realização de intimações e diligências;
- 3) que o crédito utilizado decorre de pagamento a maior no valor de R\$ 5.959,01, pois havia apurado indevidamente a COFINS no valor de R\$ 115.824,96 ao inserir receitas não decorrentes de vendas na base de cálculo, quando o valor correto seria de R\$ 109.865,95;
- 4) que retificou DCTF e DACTON relativos ao período em 26/05/2014 e 06/06/2014, respectivamente;
- 5) que a omissão da autoridade em apontar os motivos da indisponibilidade do crédito impede a apresentação de uma defesa acompanhada de documentos comprobatórios, requerendo a aplicação do art. 16, §4º, a do Decreto nº 70.235/72 para que se autorize posterior produção de provas.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2012 a 30/09/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Diferentemente da hipótese de lançamento de ofício, em que o Fisco deve comprovar a infração cometida, no caso de pedido de restituição ou ressarcimento cabe à parte interessada, que pleiteia o crédito, provar que possui o direito invocado.

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** requerendo a reforma de decisão de primeira instância para que seja declarada a nulidade do

despacho decisório por haver sido proferido com ausência de fundamentação e homologada a compensação.

Às fls. 98, intimada a Recorrente para regularizar a representação processual, o que foi atendido às fls. 101 e 106/107.

Encaminhado o presente ao CARF para julgamento da peça recursal, foi distribuído, por sorteio, a este relator em 29/01/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli Nome do Relator, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente acusa o despacho decisório que não homologou a compensação declarada no **PER/DCOMP nº 00501.80348.240114.1.3.04-8593** de nulidade, por ausência de fundamentação, uma vez que este não teria indicado as razões da inexistência de crédito disponível.

Ora, verifica-se que a referida decisão, proferida em 05/05/2014, deixou de homologar a compensação pelo fato de o valor do DARF (R\$ 115.824,96) ter sido integralmente alocado à quitação de outro débito, qual seja, a COFINS apurada em 30/09/2012.

Este fundamento era suficiente para a negativa, sobretudo porque, como a própria Recorrente veio a informar na Manifestação de Inconformidade, a DCTF só fora retificada em 26/05/2014 e o DACTON em 06/06/2014, de sorte que os sistemas da Receita Federal não dispunham de outra informação que não aquela constante do DCTF original, em que a Recorrente havia confessado um débito total de COFINS não cumulativa no valor de R\$ 115.824,96.

Assim, não merece prosperar a alegação de nulidade do despacho decisório por carência de fundamentação, visto que analisou acertadamente o direito creditório à luz da circunstância fática vigente à época, que incluía a confissão do débito em DCTF no seu valor original (R\$ 115.824,96).

Ademais, a posterior retificação da DCTF com o fito de reduzir o valor do débito para R\$ 109.865,95 não tem, *per si*, o condão de comprovar o direito creditório da Recorrente se desacompanhada de documentos hábeis e idôneos que suportem as alterações realizadas. Em se tratando de pedidos de compensação/ressarcimento, o ônus probatório incumbe ao postulante, conforme reiterada jurisprudência deste Conselho:

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS. A realização de diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão

controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.”

(Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, **incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.**” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.”

(Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”.

(Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.”

(Acórdão 3401-005.460 – paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018)

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente veiculou genericamente a alegação de ter se valido de uma base de cálculo ampliada para a COFINS, com a inclusão de receitas que não comporiam o faturamento, o que ensejara a retificação da DCTF, sem carrear aos autos qualquer documentação que comprove o alegado, desejando transferir à fiscalização o ônus de perscrutar a origem do crédito pleiteado.

No presente Recurso Voluntário, limita-se à alegação de nulidade do despacho decisório, mesmo ciente de que o mesmo foi proferido antes da retificação que promovera na DCTF, o que já se refutou, silenciando quanto à origem e quantificação do crédito.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli